

Trata-se de procedimento visando contratação de Outsourcing de Impressão, através da modalidade Pregão Eletrônico - SRP, do tipo Menor Preço por Lote, com valor total estimado em R\$ 68.139.423,60R\$ Sessenta e Oito Milhões e Cento e Trinta e Nove Mil e Quatrocentos e Vinte e Três Reais e Sessenta Centavos, por um período de 30 meses.

Os autos retornaram a esta Gerência de Contabilidade, por solicitação da Gerência de Licitação, para análise das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025 apresentadas pela empresa GOVPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA., CNPJ nº 22.924.085/0001-37, detentora do menor lance para o Lote – Região III, após realização de diligência.

Inicialmente, cumpre destacar que a escrituração contábil das sociedades empresárias encontra-se disciplinada pelos artigos 1.179 a 1.184 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), os quais estabelecem a obrigatoriedade de manutenção de sistema de contabilidade regular, mediante escrituração uniforme dos livros obrigatórios, especialmente o Livro Diário, bem como a elaboração anual do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício.

Adicionalmente, a ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade, estabelece que as demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, observadas as formalidades legais aplicáveis, inclusive assinatura dos responsáveis e autenticação perante o órgão competente quando exigida pela legislação.

Em análise ao documento constante do código SISLOG nº 389359 e à respectiva consulta realizada junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, verificou-se que o documento registrado corresponde a demonstrativos contábeis isoladamente considerados, não tendo sido apresentada evidência de sua transcrição no Livro Diário regularmente autenticado.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente contábil e de observância das normas de escrituração mercantil, não foi possível confirmar que as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025 integram a escrituração regular da empresa na forma prevista pelos arts. 1.179, 1.180 e 1.184 do Código Civil e pelos itens 10 e 13 da ITG 2000 (R1).

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se à análise contábil da documentação apresentada, não abrangendo a avaliação jurídica acerca dos efeitos da eventual ausência de comprovação da escrituração regular para fins de habilitação econômico-financeira no certame, matéria cuja apreciação compete às instâncias responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

Consigna-se, ainda, que a presente manifestação possui natureza estritamente técnico-contábil, tendo sido elaborada com fundamento na documentação constante do procedimento e nas informações disponíveis até o presente momento processual, não competindo a esta unidade adentrar em juízo conclusivo acerca da legalidade administrativa do certame ou do julgamento jurídico da matéria, salvo melhor juízo.

Ante o exposto, encaminham-se os autos à Gerência de Licitação para conhecimento e deliberação quanto às providências cabíveis.